



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA – 30 DE AGOSTO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE PUBLICA:

- **PARECER JURÍDICO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023:** INTERVENÇÕES DE QUALIFICAÇÃO VIÁRIA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE – BA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Ulysses Araújo de Menezes Veiga
- Praça Santo Antonio, 220, Piraí do Norte - Ba
- Tel: (73) 3688-2146



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇO N.º 001/2023-PMPN

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023-PMPN. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO E PEDIDO DE ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO. RECURSO PROVIDO EM PARTES.

FEITO: INSURGÊNCIA CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA NO CERTAME – TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2023.

RAZÕES: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO.

OBJETO DO CERTAME: CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO AS INTERVENÇÕES DE QUALIFICAÇÃO VIÁRIA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PIRAI DO NORTE – BA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, neste ato representado por sua Presidente, Sra. Jucimary da Silva Santos, designada pela PORTARIA Nº 008, de 16 de outubro de 2023, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **DANTAS E PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 40.791.267/0001-69, com sede na Rua Heitor Guedes de Melo, nº S/N, bairro centro, Gandu/BA, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente, há de se registrar que o recurso interposto pela Recorrente, parte legítima, é tempestivo, tendo em vista que a decisão foi publicada no dia 21 de março de 2024, na mesma data em que fora deferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de eventuais Recursos Administrativos.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

www.piraidonorte.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

No dia 07 de novembro de 2013, às 09:00hs, deu-se abertura do certame supramencionado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERVENÇÕES DE QUALIFICAÇÃO VIÁRIA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE – BA, CONFORME S DESCRIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL DA LICITAÇÃO.**

Participaram do certame, as empresas: **ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; DANTAS E PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI; CCX CONSTRUÇÕES COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS; CONSTRUTORA MIGUEL ANDRADE LTDA; SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Após terem sido credenciados o representante das empresas presentes procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação. A documentação das empresas foi devidamente analisada e rubricada pela Presidente da COPEL, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Após minuciosa análise das documentações apresentadas, constatou-se que somente as empresas DANTAS PEREIRA e ALPHA3 CONSTRUÇÕES, atenderam integralmente aos requisitos de habilitação, sendo, portanto, as únicas habilitadas a prosseguirem no certame, tendo sido aberto prazo recursal para as demais empresas que transcorreu *in albis*.

Na sequência, foram convocadas as empresas regularmente habilitadas para abertura do envelope contendo a proposta de preços, tendo sido a convocação para o ato publicada no D.O.M de Pirai do Norte, edição nº 34 de 11 de março de 2023, tendo comparecido à sessão o representante da empresa ALPHA3 CONSTRUÇÕES.

Aberto os envelopes na presença do licitante presente e membros da comissão de licitação, foram feitos questionamentos acerca da proposta apresentada pela empresa DANTAS E PEREIRA cuja sessão foi então suspensa para que houvesse uma análise técnica por parte do setor de engenharia do município, tendo sido o resultado publicado na edição D.O.M nº40 de 21 de março de 2024 culminando na desclassificação da empresa DANTAS PEREIRA, sendo aberto naquela data o prazo para apresentação de recurso.

Tendo conhecimento da decisão, no dia 29 de março de 2024 o representante da empresa ora recorrente protocolou recurso administrativo contra decisão exarada no parecer que a desclassificou do processo em epígrafe do qual solicita-se parecer desta PROJU.



2. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

- Em apertada síntese a recorrente alega em seu desiderato recursal que sua desclassificação decorreu de erro formal e material que deveria obrigatoriamente ser diligenciado pela comissão de licitação;

- Traz como ponto crucial de sua demanda a relação “excesso de formalismo” vs. “economicidade”, pois a sua proposta é a mais economicamente viável para o município e que os erros que cometeu em sua proposta de preços pode e deve ser corrigida no processo;

- Sustenta ainda que caso o Prefeito do município mantenha a decisão da comissão de licitação “poderá ser responsabilizado por possível prejuízo ao erário a ser aferido em procedimento de improbidade administrativa” [sic];

- Alega que quando da fase de habilitação cumpriu todos os requisitos do edital, e, por este motivo deve também prosseguir com a classificação de sua proposta por ser a mais vantajosa;

- Reforça a ideia de que o “Sr. Prefeito irá atrair para si a responsabilização ao erário por improbidade administrativa e que o objeto de sua irrisignação será levado ao TCM-BA por conta das irregularidades apontadas em seu recurso”

3. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DO DIREITO

Primeiramente é importante destacar que esta análise é compartilhada pela presidente da comissão e sua equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre a modalidade Tomada de preços. Conforme prevê o art. 3º. da Lei 8.666/93, aplicada a modalidade licitatória em epígrafe e que deve nortear a Administração Pública, imperioso se faz, trazer à baila o disposto no mandamento legal quando estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada** em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Esses princípios são os que alicerçam os processos licitatórios e a inobservância de um só é suficiente para comprometer todo o processo. A recorrente em sua irresignação destaca que a seleção da proposta mais vantajosa deve se sobressair sobre todos os outros, pois este é o fim a que se destina as contratações pública. Bem verdade a seleção da proposta mais vantajosa a administração é o objetivo da licitação, mas este não deve ser o único princípio a ser analisado no momento da contratação, até porque não há hierarquia entre princípios como quer fazer parecer a recorrente, todos os princípios ali inculpidos têm relevante papel no decorrer do processo, até porque a licitação é um procedimento formal disposto em fases distintas até a culminância da contratação da empresa vencedora.

Neste cerne, para Hely Lopes Meirelles, in “Licitações e contratos Administrativo” (pág.26/27, 12ª Edição, 1999):

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todas os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e as licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação das interessadas até a homologação do julgamento.

A verificação das condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a **ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM** buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público

www.piraidonorte.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da

www.piraidonorte.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

Destarte, conforme consta do parecer técnico exarado pelo eminente técnico de engenharia do município, a recorrente deixou de cumprir não só um regramento do edital, mas sim uma série de exigências, pugnando em sua tese pelo saneamento das falhas em sede de diligência. Não se pode acatar propostas equivocadas travestidas de mais vantajosas ao erário, até porque as regras instituídas no processo administrativo têm o condão de prevenir à Administração de infortúnios durante a execução do contrato.

Os motivos que levaram a desclassificação da proposta da empresa DANTAS E PEREIRA conforme relatório técnico foram os seguintes: a alteração de quantitativo de item da planilha orçamentária, a apresentação de BDI divergente no processo e a não apresentação de comprovação de regime tributário no processo para aferição dos impostos que está obrigada a recolher.

A recorrente inicialmente faz confusão ao caracterizar a natureza do equívoco de sua proposta em formal ou material, traz uma série de julgados para fundamentação de sua demanda ora acerca da conversão do erro em formal, ora em erro material que nem a própria impugnante reconhece.

Revisitando o parecer técnico têm-se que o erro de preenchimento da proposta aparenta ser de natureza material com a redução do quantitativo do item "placa de sinalização" de nove unidades para uma.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal/material no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante. **Cumprе ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor total da sua oferta.**

Neste ponto assistiria razão a recorrente a possibilidade de diligência, uma vez que a jurisprudência tem inclinado suas decisões para a correção da proposta, desde que não incorra na alteração do seu valor ofertado, senão vejamos:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às

www.piraidonorte.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO N° 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Contudo, o acatamento da correção da proposta apresentado pela empresa no certame em sede de diligência irá culminar na apresentação de uma nova proposta no certame, o que a jurisprudência impõe como óbice a concessão de prazo para saneamento de propostas com erros de natureza formal/material.

Acompanhando a justificativa do parecer técnico, uma vez que a natureza do questionamento da empresa recorrente possui natureza igualmente técnica, a assessoria justificou sua decisão com a seguinte questão:

prosperar pois, a proposta da **DANTAS E PEREIRA EMPREENDIMENTOS** descumpriu o item 7.1 b) do referido edital: **"Não deverão ser omitidos ou modificados as quantidades expressas nesta planilha orçamentária, bem como não deverão ser formuladas ou propostas alterações nas especificações dos serviços, sob pena de desclassificação da licitante;"** A proposta apresenta quantitativo insuficiente para o item 1.5.4 que impacta diretamente no serviço a ser executado, não podendo esta administração aceitar tal redução pois consta do projeto básico a necessidade de instalação de 9 placas de sinalização viária, sendo quantitativo de 1 unidade insuficiente para plena execução do serviço. Caso a administração opte por aceitar a redução de quantidade do item licitado deverá arcar com o cumprimento do projeto aprovado na Caixa (agente concedente do recurso financeiro do empreendimento) sendo responsável pela colocação das 8 placas restantes não cotadas pela empresa em sua planilha orçamentária.

O que se percebe da fundamentação do eminente assessor técnico, é que existe um projeto básico aprovado junto a instituição financeira CAIXA que é responsável pelo recurso, onde no mesmo consta que serão instaladas nove placas de sinalização, motivo pelo qual a alteração de quantitativo era proibida sob pena de desclassificação. Para o saneamento de sua proposta a empresa recorrente deverá corrigir sua proposta alterando o quantitativo apresentado de um para nove unidades, o que irá alterar o valor global de sua proposta,

www.piraidonorte.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

sendo este procedimento vedado pela legislação, doutrina e jurisprudência.

No presente caso, a licitante se comprometeu a manter o preço global ofertado caso lhe fosse oportunizada a correção do erro de quantitativo. No entanto, tal correção não seria suficiente para sanar a proposta, posto que, ao se multiplicar o quantitativo correto (9) pelo valor unitário ofertado (R\$ 98,38), haveria discrepância em relação ao valor total. Assim, para que fosse possível sanar a proposta como um todo seria necessário alterar duas grandezas: a **quantidade** e o **valor unitário**, para se chegar ao valor total ofertado. Em outras palavras, seria o mesmo que oferecer à licitante a oportunidade de apresentar **NOVA PROPOSTA**, o que seria inadmissível, em decorrência dos princípios da ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que também se acham presentes no art. 3º da lei 8.666/93, do qual consta o da seleção da proposta mais vantajosa ora invocado pela licitante.

Importante ressaltar ainda que caso a Presidente aceitasse o pleito da recorrente, permitindo a correção, tanto do quantitativo, quanto do valor unitário de sua proposta, estaria simplesmente privilegiando um licitante que não procedeu com a devida diligência em detrimento do outro licitante que, com a devida acuidade e atenção, elaborou sua proposta nos exatos termos do edital.

Seria inaceitável para os demais concorrentes a classificação de uma proposta em desconformidade com as condições exigidas no instrumento convocatório, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente aos itens 7.1 d.1, 7.1 b, 7.4, 7.1.1, 8.2 e 12.1.1, 12.1.2. do edital.

O que a recorrente chama de excesso de formalismo na verdade é desídia no cumprimento do regramento editalício, onde a mesma não apresentou em momento oportuno documentos previstos em edital e pretende a posteriori corrigir falhas sob o manto da diligência instrumental do parágrafo 3º, art. 43, da Lei 8.666/93, sob pretexto de vantajosidade à administração.

Imperioso destacar que no bojo da seu petítório a mesma elencou os motivos de sua desclassificação, mas na sua fundamentação não rechaçou todos os argumentos da decisão, focando tão somente na presunção de erro material a ser diligenciado pela comissão, reputando por consequência, como válidos os fundamentos do erro de

www.piraidonorte.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

preenchimento de seus impostos quando da composição de BDI e a não comprovação de seus impostos previstos no item 7.1 d1) que assim prescreveu:

As empresas Optante pelo Simples Nacional, ficam obrigadas a apresentar a Receita Bruta Acumulada nos 12 meses (RBT12) anteriores ao período de apuração, para determinar a faixa e alíquota de impostos que estão obrigadas a recolher.

Não é o erro material cometido que levou a desclassificação da proposta da empresa DANTAS E PEREIRA EMPREENDIMENTOS, mas sim a sucessão de equívocos apresentados em sua proposta. O preço mais vantajoso é o fim a que se destina, porém insta frisar que o procedimento licitatório tem natureza formal, se não o fosse, as empresas que se propõem a contratar com a administração trariam tão somente o seu preço no envelope de propostas e, aquele que detivesse o melhor, comprovaria os demais elementos à sua contratação em momento posterior.

Não há o que se confundir o procedimento formal com o excesso de formalismo destacado na peça vestibular da recorrente, o processo de contratação decorre de uma série de procedimentos formais até a adjudicação do vencedor. Dentre as etapas do procedimento existe o instituto da impugnação onde as empresas podem questionar exigências do edital que estejam em desconformidade com a legislação. Neste diapasão, não houve pedido de impugnação do processo, uma vez que todas as exigências colacionadas no edital foram aceitas pelos proponentes.

As exigências do edital têm o condão de salvaguardar os interesses da Administração, ou seja, uma vez atendidos os pressupostos da contratação, deve ser selecionada a proposta da empresa que for mais vantajosa a administração. Em sentido estrito, a seleção da proposta mais vantajosa deve ser extraída daqueles que preencheram os requisitos da contratação.

Neste cerne, a empresa além do erro material no quantitativo de item da planilha orçamentária ainda incorreu em dois outros erros, tendo como ponto não rebatido pela recorrente o fato de a mesma não ter apresentado a comprovação de seus tributos por meio de documento hábil, fato que não se encaixa nem em erro formal tampouco material. O que a recorrente na verdade tenta fazer é transformar a sua desídia no atendimento as regras previamente estipuladas em uma nova oportunidade para complementar e corrigir os elementos de sua proposta que deveria ter sido apresentados no momento oportuno.

www.piraidonorte.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Seguindo esta linha de entendimento, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, **sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame**, visto que apresentou sua proposta de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento de sua concorrente que apresentou sua proposta de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a **sua permanência no certame**, tendo **descumprido as exigências referidas no edital** implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia privilegiando o princípio invocado da economicidade e ignorando tantos outros para acolher a que lhe é mais conveniente para classifica-la no certame

A Administração não pode classificar proposta que está em desacordo com o edital do certame por força do inciso I do art. 48 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Observe ainda o que destaca o mestre Hely Lopes Meirelles: *“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se a desclassificação”* (in Licitação e Contratos Administrativos, 14ª ed. 2007, p.157). Como bem leciona o mestre, a proposta omissa macula a eficiência no julgamento da proposta “mais vantajosa”. Corrigindo o erro material, esbarra-se no erro de seu BDI, taxa esta que incide sobre todos os preços da planilha e, por fim, ausente documento de comprovação de seu faturamento não há como aferir se a empresa cotou nos seus impostos alíquotas as quais está obrigada a recolher, atribuindo elevado grau de incerteza se esta é realmente a proposta mais vantajosa a Administração, não em termos financeiros, mas sim aquela que mais atende aos objetivos da contratação.

Há de se destacar ainda que atendendo ao pleito da recorrente, a administração incorreria na inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, corolários da contratação tal qual o da seleção da proposta mais vantajosa invocado pela recorrente, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os



Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para que haja o afastamento do princípio da vinculação ao edital e o do julgamento objetivo em detrimento do princípio da economicidade seria necessário observar que o saneamento das falhas mediante diligência não implicasse na imposição de a Administração acatar a inclusão de novos documentos (comprovante do item 7.1 d.1) e que a correção da proposta não implique na alteração do valor ofertado, o que de fato não ocorrerá. As falhas apontadas no parecer estão interligadas entre si e alteram substancialmente a proposta apresentada.

Corrigindo o quantitativo altera-se o valor global da proposta, corrigindo ainda o BDI apresentado pela empresa o novo percentual incidirá sob todos os preços unitários da proposta que novamente irá alterar o valor global da proposta e ainda assim não será possível ter absoluta certeza da contratação pois a ausência da comprovação de faturamento é item essencial para aferição da exequibilidade de sua proposta, critério objetivo estabelecido em edital que não foi objeto de impugnação por parte da recorrente, tampouco questionado em sua petição recursal, reputando como válido a exigência e reiterada como ausente de sua documentação por falta de argumentação acerca da mesma.

Noutra linha, a recorrente demonstra em seu próprio arcabouço recursal que seu pedido é contraditório desde o nascedouro, pois nele resta por ela própria afirmado que a inclusão de novo elemento ao processo seria necessário, porém vedado pela legislação, principalmente quando conduzir a modificação da proposta (que é o caso que ocorrerá com a aceitação do pedido de diligência para saneamento da proposta), senão vejamos como dispôs em seu recurso o tema:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, apesar do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito).

A alusão a “complementação de insuficiências” assegura a juntada de documentos novos, apesar da regra contrária do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

A recorrente afirma ser contrária a Lei de Licitações a juntada de documentos ao processo, reconhece que o saneamento de falhas somente pode ser admitido quando não conduzir a modificação da proposta (valor global ofertado), situações que ocorrem em seu desfavor.

A irrisignação de DANTAS E PEREIRA traz ainda em sua petição alegações direcionadas ao Prefeito do município de Pirai do Norte em face da imputação de uma possível aplicação de penalidade de improbidade administrativa, revelando neste ponto que está apenas inconformada com a decisão da comissão de licitação, tecendo divagações de prejuízo ao erário público com “tom de ameaça” de que irá ingressar com demanda em órgãos de controle como TCM, TCU, CGU, MPF...

Com relação as distorções equivocadamente lastreadas na peça vestibular, fica ainda mais nítido o inconformismo da desidiosa recorrente, que ao direcionar a sua tese ao prefeito parece desconhecer o procedimento de julgamento de sua demanda, e, desta forma, quer forçar sob as “ameaças” que dispôs de litígio da demanda (direito que lhe assiste), para que seja aceita a sua tese de que a sua proposta equivocada travestida de mais vantajosa à Administração é a escolha que deve imperar no certame.

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da economicidade, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital e não as cumpriu,

www.piraidonorte.ba.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

restando assim **IMPROCEDENTE** o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

1. DA DECISÃO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados pela recorrente e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, pela seguinte **DECISÃO**:

CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente **DANTAS E PEREIRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, por ser tempestivo, porém, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Presidente e equipe de apoio da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Por conseguinte, submeto o presente processo à autoridade superior para que possa retificar ou ratificar a decisão, salientando sua desvinculação a este parecer opinativo dos fatos subjacentes do certame até a fase que se encontra.

Pirai do Norte, 30 de Agosto de 2024.

JUCIMARY DA SILVA SANTOS
Presidente da COPEL



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO NORTE - BA

SEXTA-FEIRA
30 DE AGOSTO DE 2024
ANO IV - EDIÇÃO Nº 117

Edição eletrônica disponível no site www.pmpiraidonorte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos do parecer opinativo da Presidente da Comissão de Licitações, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente **DANTAS E PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão que **DESCLASSIFICOU** a Recorrente.

É como decido.

ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA
Prefeito Municipal